MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

Oficio n° _____/ 2017-PL **Anápolis, _____de _____ de 2017.**

Exmo. Sr.
Vereador Amilton Batista de Faria Filho
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, e dignos pares para apreciação o incluso Projeto de Lei Complementar n° _____/2017 que ***DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR N° 136, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006, CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS,*** apresentando as seguintes

JUSTIFICATIVAS

O incluso Projeto de Lei dispõe sobre alteração de Legislação Tributária do Município de Anápolis, visando criar mecanismos de gestão fiscal das obrigações tributárias do Município.

O aludido Projeto de Lei integra o conjunto de ações que vem sendo implementadas pela Administração Tributária do Município visando uma maior eficiência na gestão tributária com vista a propiciar incremento da arrecadação por meio da cobrança de Impostos devidos pela empresas de cartões de crédito, Leasing e Planos de Saúde que estavam recolhendo para outros municípios dos seus clientes com domicílio na cidade de Anápolis e que assim possam cumprir regulamente suas obrigações tributárias junto a este município.

Além do Exposto, também está sendo previsto responsabilidade da empresa que efetua a cobrança da Contribuição da Iluminação Pública (CIP) e adequações na cobrança das multas a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e proposto a extinção da taxa de expediente relativo a Emissão de talão de recolhimento de tributos.

Desta forma, considerando a existência de interesse público devidamente justificado, estou certo que a presente proposição merecerá a melhor acolhida por parte dessa Augusta Casa Legislativa.

No ensejo, renovo os meus protestos da mais alta consideração, solicitando que sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Anápolis
Depto. Protocolo
Recebi em 26 / 09 / 17
Horas 17:27
Assinatura

PROTOCOLO Nº 133
Data 26/09/17 17:40 Horas
Serviço de Expediente

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2017.

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 136, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006, CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º. Altera-se a redação do inciso I do art. 77; altera-se a redação do *caput* do art. 111 e acrescentam-se os incisos XXI, XXII e XXIII ao art. 111; altera-se a redação das alíneas "d" e "e" do inciso I do art. 126; altera-se a redação das alíneas "t" e "u" do inciso IV do art. 126; acrescentam-se as alíneas "y" e "z" ao inciso IV do art. 126; altera-se a redação do *caput* do art. 187; acrescentam-se os §§ 1º ao 6º ao art. 187; acrescentam-se os incisos I e II ao § 3º do art. 187; acrescentam-se os arts. 187-A ao 187-C.

Art. 77......

I – quando o serviço prestado neste Município se configurar como sendo os previstos nos incisos I a XXIII do art. 111, ainda que a sede, o estabelecimento, ou o domicílio do prestador se localiza em outra cidade;

Art. 111. O serviço considera-se prestado e o Imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o Imposto será devido no local:

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

Art. 126.....

I -.....

d) 80% (oitenta por cento) do valor atualizado do imposto próprio ou do imposto não retido e 100% (cem por cento) do imposto retido de terceiros, quando recolhido após o inicio de qualquer atuação fiscal, apurado através de levantamento realizado e constante em Guia de Fiscalização com os respectivos anexos;

e) 150% (cento e cinquenta por cento) do valor atualizado do imposto devido, quando ficar comprovado que o sujeito passivo praticou dolo, fraude, simulação, falsificação, ou qualquer outro meio fraudulento, bem como nos casos de arbitramento, quando recolhido após o início de qualquer atuação fiscal, apurado através de levantamento realizado e constante em Guia de Fiscalização com os respectivos anexos;

IV -.....

t) R$ 5.000,00 (mil reais) por mês, quando o contribuinte do setor bancário, ou financeiro, mesmo tendo pago o imposto, deixar de apresentar ou apresentar de forma incompleta o módulo de apuração mensal do ISSQN da DESIF (Declaração Eletrônica de Serviço de Instituição Financeira), conforme regulamento;

u) R$ 10.000,00 (dez mil reais) por módulo, quando o contribuinte do setor bancário ou financeiro deixar de apresentar ou apresentar de forma incompleta os seguintes Módulos da DESIF (Declaração Eletrônica de Serviço de Instituição Financeira): Demonstrativo Contábil, Informações Comuns aos Municípios e Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis;

y) R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Anápolis;

z) R$ 3.000,00 (três mil reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Anápolis.

Art. 187. Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, para arrecadação da CIP junto a seus consumidores que deverá ser lançada para cobrança juntamente na fatura de consumo mensal de

energia elétrica, sendo o valor integral do tributo depositado na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos abaixo.

§ 1°. Compete à Secretaria Municipal da Fazenda de Anápolis a administração e fiscalização da contribuição que trata esta Lei.

§ 2°. A forma de cobrança da CIP, o depósito na conta do Tesouro Municipal pela CELG e o respectivo calendário fiscal serão definidos em decreto.

§ 3°. A falta de cobrança da CIP nos prazos previstos em regulamento implicará:

I - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição;

II - a atualização monetária do débito, na forma e pelos índices estabelecidos pela legislação municipal aplicável;

§ 4°. A falta de repasse ou o repasse a menor da CIP pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, configurará crime de apropriação indébita, prevista no Art. 168 do Código Penal, com o agravante previsto no seu inciso III do § 1° e o valor apurado sofrerá também a incidência das atualizações previstas nos incisos I e II do § 3°, cumulada com a aplicações das sansões aplicadas pelo judiciário.

§ 5°. Os acréscimos a que se refere o § 3° deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 6°. A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica não responderá pelo pagamento em lugar do contribuinte inadimplente com o tributo.

Art. 187-A. A concessionária deverá manter registros contábeis do recebimento junto aos contribuintes e dos repasses para a Prefeitura Municipal de Anápolis nos moldes exigidos pelo § 5° e 6° do art. 116 da Lei Complementar 136/2006.

Art. 187-B. A Concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixaram de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele cadastro para a Secretaria Municipal da Fazenda de Anápolis.

Art. 187-C. A Secretaria da Fazenda definirá por regulamento, planilha para prestação de contas dos valores arrecadados e repassados que lhe será disponibilizada e enviada mensalmente, por meio digital.

Art. 2°. Ficam revogados: A alínea "f" do inciso I do art. 126 e o item 02.12 – "Emissão de talão de recolhimento de tributo" – da Tabela VIII.

Art. 3°. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, _____ de _____ de 2017.

Roberto Naves e Siqueira
Prefeito de Anápolis

Geraldo Lino
Secretária Municipal da Fazenda

Antônio Heli de Oliveira
Procurador Geral do Município